



MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL

DIVISÃO DE ARQUIVO E  
DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVO - 147

**LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2014 – PMM.**

**INSTITUI O PLANO DE CARGOS,  
CARREIRAS E SALÁRIOS DOS  
SERVIDORES DA PREFEITURA  
MUNICIPAL DE MACAPÁ, QUE  
DESEMPENHAM AS ATIVIDADES  
DE ENGENHARIA, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:**

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos profissionais das áreas de Engenharia e Arquitetura, regulamentados pelo sistema CONFEA/CREA e CAU, no âmbito do Quadro de Pessoal Civil do Município de Macapá, observando-se os princípios constitucionais e legais que norteiam a Administração Pública.

**Art. 2º** A Carreira das atividades dos profissionais regulamentados pelo sistema CONFEA/CREA e CAU, visa prover o Município de Macapá de profissionais qualificados e valorizados capazes de atuar no campo das políticas públicas e de planejar, coordenar, executar, fiscalizar e supervisionar projetos de interesse da municipalidade, em consonância com as diretrizes normativas emanadas dos órgãos e entidades reguladoras e as diretrizes de desenvolvimento econômico e social do Município, sempre visando, bem servir a comunidade.

**Art. 3º** O Regime Jurídico dos Profissionais regidos pelo Sistema CONFEA/CREA e CAU do Poder Executivo Municipal é o regime jurídico único, instituído para todos os

CASINETE DA PRESIDENCIA/PM  
RECEBIDO 13.03.14  
AS 12.56 HORAS  
C. S. S. S. S.



**MUNICÍPIO DE MACAPÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**

**DIVISÃO DE ARQUIVO E**  
**DOCUMENTAÇÃO (PREFEITURA - MACAPÁ)**

servidores Públicos do Município de Macapá, pela Lei Complementar nº 014, de 31 de dezembro de 2000, aplicando-lhes, no que couber e no que esta Lei não estabelecer, além de outras normas que lhes sejam aplicáveis em razão de sua natureza funcional, para melhor servir a população do município de Macapá.

## **TÍTULO II**

### **DOS PRÍNCÍPIOS, DOS CONCEITOS BÁSICOS E DA CARREIRA**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DOS PRÍNCÍPIOS**

**Art. 4º** A carreira dos profissionais regidos pelo Sistema CONFEA/CREA e CAU, no âmbito da Prefeitura do Município de Macapá, está fundamentada nos seguintes princípios:

I – regime jurídico único dos servidores;

II – manutenção de um sistema permanente de formação continuada acessível a todo servidor, nos termos desta Lei, com vistas ao seu aperfeiçoamento profissional e, composto de normas e critérios que privilegiem, para fins de promoção e progressão na carreira, a formação continuada, o desempenho profissional e o tempo de serviço;

III – remuneração compatível com a complexidade das tarefas atribuídas ao servidor e ao nível de responsabilidade exigida para desempenhar com eficiência as atribuições do cargo que ocupa;

IV – salário mínimo profissional;

V – revisão anual da remuneração.

#### **CAPÍTULO II**

#### **DOS CONCEITOS BÁSICOS**

**Art. 5º** Para efeito desta Lei entende-se por:

I – Regime Jurídico: o conjunto de preceitos que regem as relações de direito entre o servidor e a administração;



**MUNICÍPIO DE MACAPÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**

II – Regime Estatutário: as relações jurídicas entre o servidor público e a administração pública, com base nos princípios constitucionais, definidos em lei de competência de cada ente;

III – Servidor: a pessoa legalmente investida em cargo público;

IV – Cargo Público: o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor, com denominação própria e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em Lei;

V – Cargo Efetivo: o cargo provido em caráter permanente, por prazo indeterminado, por meio de concurso público, na forma da Lei;

VI – Provimento: o ato pelo qual se efetua o preenchimento do cargo, com a designação de seu titular;

VII – Plano de Carreira: o conjunto de princípios e normas que disciplinam e regulam o desenvolvimento do servidor na carreira, correlacionam as respectivas classes de cargos efetivos com os níveis de escolaridade e de remuneração dos profissionais que os ocupam e estabelecem critérios para o seu desenvolvimento através da promoção e progressão;

VIII – Carreira: o agrupamento de classes da mesma natureza de trabalho, escalonada segundo a responsabilidade, a complexidade das atribuições e a remuneração, para acesso privativo dos titulares que a integram;

IX – Grupos Ocupacionais: Conjunto de cargos, considerando o grau de instrução, qualificação e área de atuação;

X – Cargo de Carreira: o que se escalona em classes, para acesso privativo de seus titulares, até o da mais alta hierarquia profissional;

XI – Classe: unidade básica do cargo integrada por níveis;

XII – Nível: símbolo numérico em arábico, indicativo do valor do vencimento base fixado para a classe que representa o crescimento funcional do profissional;



**MUNICÍPIO DE MACAPÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**

CIVISÃO DE ARQUIVO E  
DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - C.M.P.

XIII – Vencimento: retribuição pecuniária com valor mensal básico, devido ao servidor pelo exercício das funções inerentes ao cargo que ocupa, correspondente a classe, nível e respectiva atribuição profissional.

XIV – Remuneração: é o valor pecuniário relativo a classe e ao nível em que se encontra o servidor, acrescido de gratificações, vantagens e benefícios a que fizer jus, fixados em Lei.

XV – Gratificação: vantagem pecuniária atribuída precariamente ao servidor que esteja prestando serviços próprios da função em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade, ou concedida como ajuda ao servidor que apresente os encargos pessoais ou os fatos e situações individuais que a Lei específica, de natureza transitória, que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem geram direito subjetivo as categorias funcionais de sua percepção;

XVI – Adicional: vantagem pecuniária concedida ao servidor em recompensa pelo tempo de serviço ou em retribuição pelo desempenho de funções especiais;

XVII – Cargos em Comissão: são os de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito do Município de Macapá;

XVIII – Funções Gratificadas: são cargos de direção intermediária de provimento exclusivo de servidores efetivos do Quadro de Pessoal do Município de Macapá.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA CARREIRA**

**Art. 6º** O Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos profissionais do Quadro de Pessoal Civil do Poder Executivo do Município de Macapá, objetiva a valorização e a qualificação profissional dos servidores regidos pelo Sistema CONFEA/CREA e CAU, bem como a eficiência e a melhoria da qualidade dos serviços prestados, sempre visando bem servir a comunidade do Município de Macapá, é composto pelos cargos efetivos de:

I - Analista de Atividades de Engenharia;

II - Tecnólogo em Atividades de Engenharia;



**MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL**

III - Técnico de Nível Médio em Atividades de Engenharia;

§ 1º Os cargos da carreira da Atividade de Engenharia estão estruturados por áreas de atuação e de habilitação, definidos na Resolução nº 473/02 - CONFEA.

§ 2º Os quantitativos dos cargos estão definidos no Anexo I e sua estruturação em classes e padrões dispostos no Anexo II desta Lei.

**Art. 7º** Integram, ainda, o Quadro de Pessoal Civil da atividade de Engenharia os Cargos em Comissão e as Funções Gratificadas, cuja denominação e quantitativo estão definidos nas Leis que dispõem sobre a organização, estrutura e funcionamento dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal.

**TÍTULO III  
DAS ATRIBUIÇÕES**

**Art. 8º** São atribuições dos integrantes da carreira da atividade de Engenharia:

I – do Analista em atividades de Engenharia:

a) exercer as atividades voltadas ao planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos, obras e serviços de engenharia e de infraestrutura e demais atividades previstas na regulamentação do exercício profissional relacionadas à sua área de habilitação;

b) promover estudos e formular, executar e avaliar políticas públicas na área de Engenharia, conforme sua área de atuação, em consonância com os objetivos e as diretrizes do desenvolvimento econômico e social do Município;

c) coordenar e supervisionar, no âmbito da sua área de atuação, a elaboração e a execução de projetos, obras e serviços de engenharia e de infra-estrutura de natureza complexa.

II – do Tecnólogo em atividade de Engenharia: auxiliar o Analista em atividades de Engenharia nas suas atividades, especialmente na elaboração de orçamento e controle de



**MUNICÍPIO DE MACAPÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**

**DIVISÃO DE ARQUIVO E**

qualidade, executar e fiscalizar obra e serviço técnico, produzir e conduzir trabalho técnico, executar e conduzir equipe de execução de obra ou serviço, operar e manter equipamentos e instalações e executar desenho técnico e demais atividades previstas na regulamentação do exercício profissional relacionadas à sua área de habilitação.

III – do Técnico em nível médio em Atividades de Engenharia: auxiliar o Analista em atividade de Engenharia nas atividades de planejamento e fiscalização, elaboração de projetos, obras e serviços de engenharia e realizar as demais atividades previstas na regulamentação do exercício profissional relacionadas à sua área de habilitação.

#### **TÍTULO IV**

#### **DO INGRESSO**

**Art. 9º** É requisito de escolaridade para ingresso nos cargos da Carreira das Atividades de Engenharia:

I – Analista em Atividades de Engenharia: Diploma de Conclusão de Curso Superior de Graduação Plena em qualquer área tecnológica.

II – Tecnólogo em Atividades de Engenharia: Diploma de Conclusão de Curso de Nível Superior de Curta Duração na respectiva área de habilitação.

III – Técnico em Nível Médio em Atividade de Engenharia: Diploma de Conclusão de Ensino Médio Profissionalizante na respectiva área de habilitação.

**Parágrafo único.** Todos os profissionais constantes deste artigo deverão ter seus diplomas devidamente certificados pelo MEC, ou seus prepostos, e devidamente registrado no CONFEA/CREA ou CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

**Art. 10** Os cargos efetivos da carreira da Atividade de Engenharia serão providos mediante previa aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos.

§1º As áreas de atuação e de habilitação deverão ser confirmadas nos editais do Concurso Público.



**MUNICÍPIO DE MACAPÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**

§2º Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

**Art. 11** O Concurso Público a que se refere o art. 10 poderá ser realizado em duas etapas, na seguinte ordem:

I – provas ou provas e títulos, sendo as provas de caráter eliminatório e classificatório e os títulos, quando exigidos, de caráter classificatório;

II – programa de formação, quando realizado, terá caráter eliminatório, sendo destinado a proporcionar aos candidatos os conhecimentos e habilidades específicas para o desenvolvimento das suas atribuições, cujos conteúdos, duração e mecanismos de avaliação serão definidos em regulamento específico ou no edital do concurso.

**Art. 12** Quando realizado em duas etapas, os candidatos aprovados na primeira etapa do concurso Público, terão direito, a título de auxílio financeiro, a percepção da importância correspondente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento inicial do cargo para o qual estejam concorrendo, enquanto estiverem matriculados e freqüentando o programa de formação.

**Parágrafo único.** Aos Candidatos aprovados na primeira etapa, se servidores efetivos da Administração Direta do Município de Macapá, é assegurado o afastamento remunerado para o programa de formação, caso em que poderão optar pela percepção da sua remuneração ou do auxílio financeiro previsto no capítulo deste artigo.

**Art. 13** A nomeação e o ingresso dos integrantes da Carreira de Atividades de Engenharia ocorrerão na classe e nível inicial da carreira.

**Art. 14** Os servidores integrantes, da Carreira de Atividades de Engenharia estarão sujeitos, para confirmação no cargo, ao estágio probatório, por um período de três anos, contados da data da posse e entrada em exercício.



**MUNICÍPIO DE MACAPÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**

**Parágrafo único.** Durante o período de estágio probatório é vedada a cessão dos servidores de que trata esta Lei, a qualquer título, mesmo que para exercício em órgão ou entidade Municipal ou Estadual.

## **TÍTULO V**

### **DA LOTAÇÃO E DA MOVIMENTAÇÃO**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DA LOTAÇÃO**

**Art. 15** A lotação dos servidores da Carreira da Atividade de Engenharia será realizada pela Secretaria Municipal de Administração, cujas vagas serão distribuídas entre os órgãos e entidades da administração direta, de acordo com o estabelecido em Decreto.

#### **CAPÍTULO II**

#### **DA MOVIMENTAÇÃO**

**Art. 16** A movimentação dos servidores da Carreira das Atividades de Engenharia ocorrerá, nas seguintes modalidades:

I – por remoção, no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, por ato do Prefeito, mas apenas para o exercício nos órgãos e entidades da administração direta.

II – por cedência, para exercício em outro órgão ou entidade, inclusive de outros Poderes do Estado, da União e dos Municípios, por ato do Chefe do Poder Executivo.

## **TÍTULO VI**

### **DO DESENVOLVIMENTO**

**Art. 17** O desenvolvimento do servidor na Carreira de Atividades de Engenharia ocorrerá mediante progressão e promoção desde que, no interstício da avaliação, não tenha ausência injustificada ao serviço, nem sofrido penalidade disciplinar, prevista no Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais.



**MUNICÍPIO DE MACAPÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**

**Art. 18** Progressão é o avanço anual do servidor de um nível para o seguinte, na mesma classe, na escala de vencimentos estabelecida em Lei específica, desde que, no período aquisitivo, não tenha ausência injustificada ao serviço ou sofrido pena disciplinar.

**Parágrafo único.** Somente será concedida a primeira progressão após o cumprimento do estágio probatório e confirmação no cargo, assegurada, para esse fim, a contagem do tempo de serviço desde a posse do servidor e entrada em exercício.

**Art. 19** Promoção é o provimento derivado dentro da mesma carreira e decorre da passagem do servidor estável de uma classe para a imediatamente superior àquela que ocupa na respectiva carreira, há cada seis (06) anos de serviços prestados, obedecidos aos critérios de avaliação de desempenho e cumprimento de adequado interstício.

§1º As Classes identificadas A, B, C, D, E e F terão um acréscimo de cinco por cento (5%) entre classe.

§2º Fica assegurada a revisão geral anual da remuneração dos integrantes da carreira de atividade de Engenharia, citada no artigo 6º, na data base da categoria, conforme disciplinado em legislação específica.

**Art. 20** Na avaliação de desempenho serão observados os seguintes fatores, devidamente previstos no art. 20 da Lei Complementar nº 014/2000 – PMM:

- I – assiduidade;
- II – disciplina;
- III – capacidade de iniciativa;
- IV – produtividade;
- V – responsabilidade.

**Parágrafo único.** A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado continuamente a partir da data da posse e entrada em efetivo exercício.

**Art. 21** Fica instituído o Conselho Superior Interinstitucional de Desenvolvimento dos Servidores da Carreira de Atividades de Engenharia, com a competência para avaliar e



**MUNICÍPIO DE MACAPÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**

emitir parecer conclusivo sobre os processos de progressão e promoção na carreira, sendo constituído por 01 representante da Secretaria de Finanças, 01 representante da Secretaria de Obras, 01 representante da Secretaria de Administração, e 03 representantes dos servidores deste PCCS, eleitos em Assembléia do Sindicato dos Engenheiros, sendo 01 representante dos profissionais de nível superior ativo, 01 representante dos profissionais de nível médio ativo e um 01 representante dos profissionais inativos e igual número de suplentes, referendados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**TÍTULO VII**  
**DA REMUNERACAO**

**Art. 22** A remuneração dos integrantes da Carreira de Atividade de Engenharia é composta pelo vencimento básico definido pela Lei nº 4.950-A/CONFEA, conforme estabelecido no anexo II desta Lei, acrescido das vantagens de natureza individual, já incorporadas, bem como as demais, de caráter geral, e os adicionais previstos na Lei Complementar nº 014/2000 de 26 de dezembro de 2000.

**Art. 23** As gratificações devidas ao servidor serão também concedidas durante os períodos de afastamento relativos a férias regulamentares e licenças legais.

**Art. 24** Será concedido o Adicional de Insalubridade, Risco de Vida, Penosidade e Periculosidade, aos profissionais das atividades de Engenharia, de acordo com laudo técnico expedido por profissionais credenciados.

**Parágrafo único.** Os servidores já detentores dos adicionais citados no *caput* deste artigo, antes da aprovação desta lei, quando fizerem a opção pelo enquadramento nos novos cargos continuarão a recebê-los.

**Art. 25** Fica instituído o Adicional de Especialização, como forma de incentivo e estímulo profissional, devido à ordem de 10%, 20% e 30% calculados sobre o valor do vencimento base do Analista de Atividades de Engenharia e Tecnólogo em Atividades de Engenharia, que comprove titulação em nível de pós-graduação *lato sensu*, mestrado ou



**MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL**

**DIVISÃO DE ARQUIVO E  
DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - C.M.M.**

doutorado, respectivamente, desde que devidamente validados pelo MEC, incorporando aos proventos para efeito de aposentadoria, não cumulativos.

§1º Para incentivo a formação é assegurado ao profissional de atividades de Engenharia, o afastamento de suas atividades profissionais com todas as vantagens de caráter permanente do cargo, enquanto durar o curso.

§2º Para fazer jus ao incentivo referido no parágrafo anterior, o servidor deverá apresentar semestralmente, comprovação que se encontra devidamente matriculado e cursando.

**TÍTULO VIII  
DA JORNADA DE TRABALHO**

**Art. 26** A jornada de trabalho dos servidores da carreira instituída por esta Lei é de 30 (trinta) horas semanais.

**TÍTULO IX  
DA IMPLANTAÇÃO DA CARREIRA**

**Art. 27** É facultado aos servidores Municipais efetivos regidos pela Lei Complementar nº 014/2000 de 26 de dezembro de 2000, o direito a opção pelo enquadramento nos cargos da Carreira instituídos por esta Lei, desde que preencham os seguintes requisitos:

I – para o cargo Analista em Atividade de Engenharia: que já sejam ocupantes de cargos de Arquiteto, Engenheiro Civil, Elétrico, Sanitarista, Mecânico, Agrônomo, Florestal e demais constantes no Anexo I desta Lei, pertencentes ao Grupo Administrativo, subgrupo Nível Superior no atual regime, além de registro no CONFEA/CREA ou CAU;

II – para cargo de Técnico de Nível Médio em Atividade de Engenharia: que já sejam ocupantes de cargo efetivo em nível médio em Eletricidade, Mecânica, Técnico em Agrimensura, Técnico em Edificações, Técnico em Saneamento e de Técnico em Estradas, Técnico Agrícola, Técnico em Agropecuária, Técnico em Estradas, Técnico em Meio



**MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL**

Ambiente, Técnico em Desenho em Atividades de Engenharia, Técnico em Eletrotécnica, pertencente ao Grupo Administrativo, subgrupo Nível Médio, no atual regime e possuam Comprovante de Conclusão do Curso Médio Profissionalizante na respectiva área de habilitação, além de registro no CONFEA/CREA ou CAU.

III – apresentem o Termo de Opção Irretratável, conforme modelo a ser divulgado pela Secretaria de Administração do Município, no prazo de 90 (noventa) dias contados da sua publicação no Diário Oficial do Município.

§ 1º Quando da apresentação do termo de opção irretratável o servidor deverá comprovar estar em regular situação junto ao sistema CONFEA/CREA ou CAU.

§ 2º O enquadramento dos servidores optantes na carreira instituída por esta Lei far-se-á mediante posicionamento no padrão que lhes assegure a contagem do tempo de serviço, desde a posse.

§ 3º Os servidores não optantes permanecerão regidos pela Lei Complementar nº 014/2000 de 26 de dezembro de 2000.

**Art. 28** Os cargos do Grupo Administrativo, subgrupo nível superior de Arquiteto, Engenheiro Civil, Engenheiro Mecânico, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal, Engenheiro Sanitarista, Engenheiro Elétrico, e subgrupo nível médio Técnico em Eletricidade, Técnico em Agrimensura, Técnico em Edificações, Técnico em Eletrônica, Técnico em Estradas, Técnico Agrícola, Técnico em Agropecuária, Técnico em Saneamento, Técnico em Mecânica, Técnico em Meio Ambiente e Técnico em Eletrotécnica, de que trata a Lei nº 014/2000 - PMM, de 26 de dezembro de 2000, são declarados em extinção, passando a vigorar os termos do art. 6º desta Lei.

## **TÍTULO X**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 29** O profissional das Atividades de Engenharia do Município de Macapá eleito e que estiver no exercício de função diretiva ou executiva no Conselho de Classe, em Sindicato, Federação ou Confederação, de âmbito municipal, estadual ou nacional, será



**MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL**

licenciado das suas atividades, sem prejuízo da sua remuneração, enquanto permanecer nessa condição, sendo considerado esse tempo como de efetivo exercício.

**Parágrafo único.** Para os fins do disposto neste artigo será observada a proporção de um (01) para cada grupo de cem (100) sindicalizados por entidade.

**Art. 30** Serão considerados como efetivo exercício o tempo de serviço, dos ex-servidores da Empresa de Desenvolvimento Urbano de Macapá – EMDESUR (Decreto nº 021/90 – PMM), para efeito de progressão no mesmo cargo efetivo.

**Art. 31** Aplica-se aos servidores regidos por esta Lei as demais disposições da Lei Complementar nº 014/2000 – PMM, de 26 de dezembro de 2000.

**Art. 32** As despesas decorrentes de execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento vigente.

**Art. 33** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em Macapá, 12 de Março de 2014.

  
**CLECIO LUÍS VILHENA VIEIRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ**



MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL

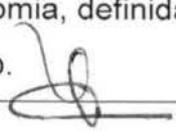
DIVISÃO DE ARQUIVO E  
INFORMÁTICA - EXECUTIVO - PMM

ANEXO I

CARGO EFETIVO	ÁREAS DE ATUAÇÃO/ HABILITAÇÃO	
<b>Analista em Atividade de Engenharia</b>	<b>Área de Atuação</b>	
	Meio ambiente, viárias, saneamento, energia, produção mineral e desenvolvimento regional e urbano, conforme definido no edital de Concurso Público.	
	<b>Área de Habilitação</b>	
	Agrimensura Arquitetura e Urbanismo Engenharia Ambiental Engenharia Civil Engenharia de Minas Engenharia de Produção Engenharia Mecânica Engenharia Química Engenharia Rodoviária Engenharia de Transportes Engenharia Elétrica e Eletrônica Engenharia Sanitária Engenharia Florestal Engenharia Agrônoma Geógrafos Geólogos Outras modalidades profissionais regulamentadas pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, definidas no edital do concurso público. 	



**MUNICÍPIO DE MACAPÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**

	<b>Área de Habilitação</b>	
<b>Tecnólogo de Atividade de Engenharia</b>	Agrimensura Edificações Eletrônica Estradas Mineração Saneamento Outras modalidades profissionais regulamentadas pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, definidas no edital do concurso público.	
	<b>Área de Habilitação</b>	
<b>Técnico de Nível Médio em Atividades de Engenharia</b>	Agrimensura Agrícola Agropecuária Desenho Edificações Eletrônica Eletrotécnica Estradas Mecânica Meio Ambiente Mineração Saneamento Outras modalidades profissionais regulamentadas pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, definidas no edital do concurso público.	
<b>Total</b>		



MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL

DIVISÃO DE ARQUIVO E  
INFORMÁTICA

ANEXO II

PLANILHA DE VENCIMENTOS BÁSICOS DA CATEGORIA

CLASSE	NÍVEL	NÍVEL MÉDIO	TECNÓLOGO	ANALISTA 3 SAL.
A	1	1.448,00	1.810,00	2.172,00
	2	1.476,96	1.846,20	2.215,44
	3	1.506,50	1.883,12	2.259,75
	4	1.536,63	1.920,79	2.304,94
	5	1.567,36	1.959,20	2.351,04
	6	1.598,71	1.998,39	2.398,06
B	7	1.710,62	2.138,27	2.565,93
	8	1.744,83	2.181,04	2.617,25
	9	1.779,73	2.224,66	2.669,59
	10	1.815,32	2.269,15	2.722,98
	11	1.851,63	2.314,54	2.777,44
	12	1.888,66	2.360,83	2.832,99
C	13	2.020,87	2.526,08	3.031,30
	14	2.061,28	2.576,61	3.091,93
	15	2.102,51	2.628,14	3.153,77
	16	2.144,56	2.680,70	3.216,84
	17	2.187,45	2.734,31	3.281,18
	18	2.231,20	2.789,00	3.346,80
D	19	2.387,39	2.984,23	3.581,08
	20	2.435,13	3.043,92	3.652,70
	21	2.483,34	3.104,79	3.725,75
	22	2.533,51	3.166,89	3.800,27
	23	2.584,18	3.230,23	3.876,27
	24	2.635,87	3.294,83	3.953,80
E	25	2.820,38	3.525,47	4.230,56
	26	2.876,78	3.595,98	4.315,18
	27	2.934,32	3.667,90	4.401,48
	28	2.993,01	3.741,26	4.489,51
	29	3.052,87	3.816,08	4.579,30
	30	3.113,92	3.892,40	4.670,89
F	31	3.331,90	4.164,87	4.997,85
	32	3.398,54	4.248,17	5.097,80
	33	3.466,51	4.333,13	5.199,76
	34	3.535,84	4.419,80	5.303,76
	35	3.606,55	4.508,19	5.409,83